

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

PARECER TÉCNICO N. 006/2024

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

Solicitante: Dra. Glauciane Sandim Nolasco Coren-MS 218.654-ENF – Supervisora de Enfermagem Santa Casa e Dra. Giovanna Cristhine do Amaral Rodrigues Prado Coren-MS 236.810-ENF – Diretoria de Assistência à Saúde (CASSEMS)

Ementa: Viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina para pacientes em tratamento oncológico

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõem a Câmara Técnica de Assistência/CTA, a Presidência do Coren/MS encaminhou para análise à esta Câmara duas solicitações de parecer que abordam sobre a viabilidade legal e autonomia do enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina para pacientes em tratamento oncológico.

A primeira solicitação foi encaminhada em 05/03/24 via e-mail pela Dra. Glauciane Sandim Nolasco Coren-MS 218.654-ENF, Supervisora de Enfermagem da Associação Beneficente de Campo Grande/ABCG-Santa Casa, pedindo esclarecimentos quanto à viabilidade legal da solicitação de exames complementares, previamente definidos com a equipe médica (Hemograma, TGO, TGP, BT e F, creatinina e uréia) para pacientes em acompanhamento oncológico na instituição.

A solicitante enfatiza a necessidade de viabilizar o acesso do paciente de maneira menos morosa aos retornos e reavaliação médica, que a solicitação destes exames pelo enfermeiro seria

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

para fins de reavaliação do quadro clínico e seguimento ou não de prescrição médica de quimioterapia e, que a instituição está elaborando Procedimento Operacional Padrão/POP e Instrução Normativa/IT respeitando todos os alinhamentos institucionais e validados junto aos responsáveis técnicos e legais da instituição.

Já a segunda solicitação, foi encaminhada em 15/03/24 pela Dra. Giovanna Cristhine do Amaral Rodrigues Prado Coren-MS 236.810-ENF Supervisora Técnica OPME/Oncologia, Diretoria de Assistência à Saúde (CASSEMS), quanto a autonomia do profissional enfermeiro na solicitação de exames complementares e de rotina para pacientes em tratamento oncológico, voltados à avaliação de resposta de tratamento. A solicitante esclarece que esta solicitação de exames ocorreria em consulta de enfermagem, com posterior retorno ao médico assistente e que o Serviço de Terapia Antineoplásica da instituição possui protocolos institucionalizados, que permitem ao profissional a execução da demanda com êxito e favorece brevidade ao tratamento.

De modo geral, as requerentes alegam que o intuito das solicitações de exames pelo enfermeiro é viabilizar atendimento e reavaliações mais ágeis aos pacientes, visto que há morosidade no agendamento de médicos especialistas.

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

"A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área (BRASIL, 2017)."

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, onde estão definidos os direitos, os deveres, as competências das categorias da

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A solicitação de exames por profissional enfermeiro é uma dúvida frequente entre os profissionais de Enfermagem durante a sua atuação.

De acordo com a Lei n. 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências:

"Art- 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

1. direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
2. organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
3. planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
4. consulta de enfermagem;
5. prescrição da assistência de enfermagem.

[...]

II – como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde." (BRASIL, 1986)

Apesar dessa lei não mencionar claramente a solicitação de exames pelo enfermeiro, a Resolução Cofen 195/1997 resolve que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

Em 2021, o Cofen se posicionou por meio do Parecer de Câmara Técnica n. 0099/2021/CTLN/DGEP/COFEN, manifestando-se favorável a realização de consulta, solicitação de exames e prescrição de medicamentos por Enfermeiros nas instituições de saúde, sejam públicas e privadas desde que:

"[...]

– Sejam os Enfermeiros integrantes da equipe multiprofissional.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- Sejam elaborados protocolos contendo as funções, nominata e assinaturas de todos os profissionais, envolvidos no processo, determinando os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades de cada um.
- Sejam instituídos nos protocolos, as funções de cada membro da equipe, a relação de exames e medicamentos, a serem solicitados, prescritos e normatizados pela instituição." (COFEN, 2021)

A Portaria n. 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica/PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o enfermeiro como prescritor, no item 4.2.1:

"[...]

II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;" (BRASIL, 2017).

A atuação do enfermeiro e das ações de enfermagem se dá por meio do Processo de Enfermagem, sendo possível individualizar a assistência de enfermagem ao paciente, família e coletividade. Dentro do processo de enfermagem precisa-se obter informações sobre o paciente, e pode ser realizada com auxílio do exame físico, exames de imagem e laboratoriais, entrevista, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais, e outros, para que se obtenha informações sobre as necessidades do cuidado de enfermagem (COFEN, 2024).

A consulta de enfermagem é o instrumento que viabiliza uma avaliação completa e fidedigna, baseada em conhecimentos técnico-científico e no raciocínio clínico, é privativa do enfermeiro e deve ser fundamentada visando o melhor para seu paciente.

Ressalta-se que os exames complementares, sejam eles laboratoriais ou de imagem, dentro do processo de enfermagem, são fundamentais para o diagnóstico, prescrição e cuidados de enfermagem, portanto, ao solicitar exames de rotina/complementares o enfermeiro deve ter a capacidade técnica de avaliar e interpretar os resultados, dando o seguimento adequado e/ou encaminhando o paciente para outros profissionais da equipe.

Apesar de constar que a motivação principal da solicitação deste parecer ser no intuito de dar mais agilidade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico, considerando a morosidade no agendamento para consulta por médicos especialistas, destaca-se que o enfermeiro

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

possui competência técnico científica e respaldo legal para solicitar exames, desde que baseados em protocolos ministeriais e institucionais.

A legitimidade de atuação do enfermeiro quanto à prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos também é reforçada pela Organização Panamericana de Saúde/OPAS, através do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde/APS (OPAS, 2018), que caracteriza as práticas de enfermagem definidas pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN) (COFEN, 2023).

De acordo com a Lei Federal 9.656/98 (BRASIL, 1998), que Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prevê que apenas médicos e dentistas detêm cobertura pelos planos de saúde na solicitação de exames de rotina e complementares, representando um obstáculo para plena autonomia de outros profissionais de saúde também prescritores, como enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, dentre outros, devido a probabilidade de glosas, e dessa forma a construção e elaboração de protocolos deve ser realizada e respaldada em conjunto com a instituição seja ela pública ou privada.

É preciso que a categoria de enfermagem, em busca de sua valorização e empoderamento profissional, supere algumas barreiras a serem vencidas e que se abra uma discussão sobre protocolos ampliados para a solicitação de exames de rotina e complementares. É importante transcorrer-se por um trabalho insistente de divulgação junto à sociedade da formação e capacidade do enfermeiro para realizar tal ato prescritivo.

Salientamos ainda que a Lei nº 12.813/2013 visa coibir conflito de interesses entre o serviço público e privado, que possa comprometer o interesse coletivo de maneira imprópria e o desempenho da função pública. Portanto, o interesse do serviço privado conveniado ao SUS não pode prevalecer sobre o direito da população ao acesso a serviços de saúde para os quais foram contratados (BRASIL, 2013).

Em especial aos consórcios intermunicipais de saúde e serviços credenciados ao SUS, a solicitação de exames pelo enfermeiro deve ser respeitada não somente por estarem baseadas nas portarias ministeriais e regulamentação profissional, mas por estarem legalmente submetidos aos artigos 198 e 199 da Constituição Federal, artigos 20 e 24 da Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/1990,

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

e Lei nº 11.107/2005. Todas unânimes na obrigação em seguir as normas e diretrizes do SUS e o princípio da direção única deste sistema.

Feitas as considerações sobre as solicitações de exames pelo enfermeiro, observa-se que o questionamento originário deste parecer é frequente, assim podemos citar exemplos de pareceres emitidos pelos conselhos regionais de enfermagem:

- Parecer n. 280/2022/Cofen: reforça a legalidade do enfermeiro na prescrição de medicamentos e exames laboratoriais e complementares na Atenção Básica, mediante protocolo;
- Parecer Coren-DF n. 19/CTA/2023: favorável à autonomia do enfermeiro na solicitação de exames de rotina e complementares em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde;
- Parecer n. 99/2021/CTLN/DGEP/Cofen: favorável à ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da iniciativa privada;
- Parecer Coren-SE 35/2016: favorável à solicitação em Unidade Básica de Saúde de exames de imagem e encaminhamento para especialidades;
- Parecer Cofen 240/2021: Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos;

Sabe-se que os enfermeiros atuam em diversas especialidades, onde a consulta de enfermagem é privativa do enfermeiro e deve ser fundamentada nas melhores evidências disponíveis visando a melhor terapêutica para o seu paciente. Nesse contexto, o profissional solicita e realiza exames que são fundamentais dentro do processo de enfermagem, ficando evidente a responsabilidade e conhecimento técnico do profissional.

Portanto, ao solicitar exames de rotina e/ou complementares dentro do plano de cuidados de enfermagem, o enfermeiro deve ter a capacidade de avaliar, interpretar e monitorar os seus resultados, dando o seguimento adequado e, se necessário, encaminhamento do paciente para outros profissionais da equipe multiprofissional.

No que tange a solicitação de exames pelo enfermeiro para pacientes oncológicos, não há referências ou outros pareceres especificamente sobre essa especialidade. Porém, entende-se que

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

como a maior parte das legislações neste parecer citadas aborda a solicitação de exames sem condicionar à especialidade profissional, não há impedimentos para que a solicitação de exames seja realizada por enfermeiros especialistas ou não a pacientes oncológicos.

Após fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Câmara é favorável à solicitação dos exames de rotina pelo enfermeiro para pacientes oncológicos, assim como para outras especialidades, quando no exercício de suas atividades profissionais tanto em ambientes públicos quanto privados.

Entretanto, é necessário a construção e elaboração de protocolos institucionais, descrevendo o processo de trabalho dos profissionais de enfermagem, garantindo assim assistência segura ao paciente.

Recomenda-se que os protocolos institucionais estejam alinhados às normas dos planos de saúde a fim de evitar glosas e comprometimento do faturamento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida
Coren-MS n. 290.079-ENF

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo
Coren-MS n. 126.161

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke
Coren-MS n. 126.158-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei federal 11.107 de 06 de Abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei federal 12.813 de 16 de Maio de 2013** . Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei federal 5.905 de 12 de Julho de 1973** . Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm#:~:text=LEI%20No%205.905%2C%20DE,Enfermagem%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei federal 8.080 de 19 de Setembro de 1990** . Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm . Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei federal 9.656 de 03 de Junho de 1998** . Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656compilado.html Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.html Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp->

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-onde-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf](#) . Acesso em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2436, de 21 de Setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html .Acesso em 03 de jun de 2024.
[cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/](#). Acesso em: 26 de maio de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Departamento de Gestão do Exercício Profissional/DGEP. **Parecer COFEN n. 99/2022**. Ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da Iniciativa privada. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-0099-2021-ctlndgep-cofen/> Acesso em: 29 de maio de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheira Federal n. 240/2021**. Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-no-240-2021-cofen/> Acesso em: 03 de jun de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de n. 280/2022**. Legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos, Exames Laboratoriais e Complementares na Atenção Básica. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-280-2022-cofen/#:~:text=Legalidade%20do%20Profissional%20Enfermeiro%20na,ADMINISTRATIVO%20COFEN%20N%C2%BA%201190%2F2021> . Acesso em: 03 de jun de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao->

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 195/1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997/> Acesso em: 29 de maio de 2024.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html . Acesso em: 29 de maio de 2024.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN-DF, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico n. 19/2023.** Autonomia do enfermeiro na solicitação de exames de rotina e complementares em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde. Disponível em: ///C:/Users/solicitar-exámenes Tiago_final.pdf. Acesso em : 03 de jun de 2024.

COREN-SE, Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. **Parecer Técnico n. 35/2016.** Dispõe sobre solicitação de USG transvaginal, abdominal total, ecocardiograma e encaminhamento para especialidades por parte do enfermeiro. Disponível em: <https://coren-se.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PARECER-TECNICO-N-35-2016.pdf> . Acesso em : 27 de maio de 2024.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Organização Mundial da Saúde. *Ampliação do papel dos enfermeiros da Atenção Primária à Saúde.* Washington, D.C.: OPAS; 2018